



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.002053/2008-71
Recurso nº 910.965 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.445 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADRIANA MARIA MARTINS MILLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. IRRF.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda o IRRF declarado e devidamente comprovado por documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recuso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/POA (Fls. 70), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Mediante Notificação de lançamento às fls. 22 a 25, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 17.480,58, a título de imposto de renda pessoa física – suplementar (cód. 0211), referente ao exercício 2006, a ser adicionado da multa de mora e de juros moratórios. O crédito tributário total apurado atinge R\$ 26.392,17, calculado até 28.11.2008.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual, Simplificada, DIRF/2006, cópia às fls. 34 a 36, quando foi constatada a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 17.480,58, confrontando informações e documentos apresentados pelo contribuinte com as constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme relatado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 2, Enquadramento legal: art. 12, inciso V da Lei nº 9.250/95, arts. 7º, parágrafos 1º e 2º, 87, inciso IV, parágrafo 2º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

A contribuinte, inconformada com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva à Notificação Fiscal, às fls. 01 a 03, informando, inicialmente que é advogada e recebeu valores de ações judiciais, anexando os Alvarás e comprovantes de recolhimento – DARFs, com códigos 5217 e 0588. Alega, ainda, que a responsabilidade pelo correto preenchimento dos Darfs é da Caixa Econômica Federal conforme determinação judicial constante em Alvará. Junta documentação às fls. 07 a 19.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

É cabível a compensação parcial do imposto de renda retido na fonte sobre o rendimento tributável com o imposto devido na declaração de ajuste anual, comprovado com documentos hábeis e idôneos.

Cientificada em 24/05/2011 (Fls. 75 - verso), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 30/05/2011 (fls. 78), argumentando basicamente que:

a) Em sessão de 20/04/2011, a 4ª turma de julgamento, proferiu o acórdão de nº 10-30.934 julgando a impugnação “procedente em parte”, tendo em vista que o contribuinte não comprovou o

recolhimento do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.691,42.

b) Como pode ser comprovado nas pgs. 7, 64 e 66 do processo, o contribuinte relacionou o referido valor, deixando, por lapso de sua parte, de anexar os comprovantes respectivos.

Á vista de todo o exposto, anexa os referidos comprovantes demonstrando a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso par o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Anexa em conjunto:

- Alvará de Levantamento do Poder Judiciário – Justiça Federal 1ª Instância; no valor de R\$18.669,03 (fl. 80);

- Comprovante de depósito– Cartão Magnético da Caixa Econômica Federal (Conta Corrente), referente ao Alvará acima mencionado, no valor total de R\$ 14.060,48;

- DARF no nome da Recorrente, de 17/05/2005, código 0588, no valor de R\$ 4.691,92;

- Extrato de “Consulta Pagamento” (fls. 83) em nome da Recorrente indicando o valor de R\$ 4.691,92.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em sua impugnação a contribuinte alega o pagamento do IRRF, e anexa as cópias dos DARF'S com os respectivos alvarás de levantamento.

Por seu turno, a DRJ, com base na informação contida nos alvarás da obrigatoriedade da retenção de 27,5% a título de IR para a liberação dos mesmos, aceitou tais documentos como provas das retenções, e julgou parcialmente procedente o lançamento.

Deste modo, percebo que a DRJ manteve o lançamento apenas no que se refere ao IRRF no valor de R\$4.691,42; haja vista a falta de apresentação de documentos que comprovassem sua retenção.

No entanto, a contribuinte, em seu recurso, junta o alvará de levantamento, e o DARF, do mencionado IRRF.

Processo nº 11040.002053/2008-71
Acórdão n.º **2801-02.445**

S2-TE01
Fl. 89

Deste modo, pelos mesmos fundamentos do julgamento da DRJ, é dever restabelecer a dedução do IRRF no valor de R\$4.691,42.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução do IRRF no valor de R\$4.691,42.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre